



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Folha nº 12

1A

JUSTIFICATIVA DE AQUISIÇÃO

Nos termos do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, do art. 4º, inciso I, do Decreto Municipal nº 04, de 02 de janeiro de 2006 e, do inc. I, do art. 6º, do Decreto Municipal Nº 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, apresenta-se JUSTIFICATIVA para o presente ato licitatório, com critério de julgamento menor preço por item, **objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de Limpa Fossa de prédios públicos municipal, não contratados no Pregão 055/2023**, conforme especificação e quantidade constante no termo de referência, ANEXO I deste Edital e demais anexos.

Com o uso contínuo dos prédios públicos, urge a necessidade desta urbe em contratar empresa para a prestação de **serviços de Limpa Fossa de prédios públicos municipal**, tal serviço destinar-se-ão a manter as fossas dos prédios públicos limpas e higienizadas.

A limpa fossa é uma prática mister para o bom funcionamento das repartições e demais órgão. Não pode deixar de ser observado o grau de vulnerabilidade que a não prestação desse serviço pode acarretar, por isso, os prédios devem ser lugares adequados para as mesmas usufruírem e adquirirem conhecimento.

O município tem a obrigação institucional e sobretudo moral, de prover o bom funcionamento possível para essas pessoas.

Além disso, a Constituição Federal estabelece como direito social o direito ao meio ambiente equilibrado, conforme art. 225 da CF/88, no que se refere especialmente a destinação final minudente dos dejetos, visto isso, a limpa fossa se faz imperativo, pois conforme citado anteriormente é essencial para a assistência ao meio ambiente.



Folham^o 13

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

Para tanto, a Administração através de seus agentes faz escolhas saudáveis e ambientais, buscando erradicar a problemática das fossas.

Nessa acepção, ressaltamos que a **prestação de serviços de Limpa Fossa de prédios públicos municipal** é ponto basilar intrínseco a prestação do Serviço público e, por tanto, a administração deve promover os meios básicos a sua persecução.

Para maior efetividade e para que não haja possíveis perdas do objeto, é de extrema necessidade o fornecimento do mesmo se dê de forma parcelada. Logo, é importante o fornecimento apenas do quantitativo necessário para suprir a demanda durante o decurso do tempo.

Dessa forma, reputamos que a pretensão desta secretaria pela prestação de serviços de Limpa Fossa é impoluta e, não obstante, ao revés, a não aquisição dessa ocasionaria efeitos deletérios para esta urbe, vide que é determinação legal que este ente federativo a promova, tal alvitre é velado pelo mormente aos inc. I, II e XIV do art. 85 da Lei Municipal nº 09 de 25 de novembro de 2009, alterada pela Lei Municipal nº 095 de 14 de junho de 2023, ei-lo:

“Art. 85 São atribuições da Secretaria de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos:

I - elaborar e propor, em articulação com as Secretarias do Planejamento e do Desenvolvimento Sustentável e da Fazenda, a política referente à execução de obras e prestação de serviços públicos municipais,

II - elaborar e propor a política de saneamento urbano e rural do Município,

[...]

XIV - conservar e ampliar o sistema de saneamento básico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

rolman 14
B

[...]

atende os princípios da eficiência e economicidade, que é um dever constitucional dos agentes administrativos a sua observância.

A eficiência, assim, caracterizar-se-ia em:

“um conceito econômico, que introduz, no mundo jurídico, parâmetros relativos de aproveitamento ótimo de recursos escassos disponíveis para a realização máxima de resultados desejados. Não se cuida apenas de exigir que o Estado alcance resultados com os meios que lhe são colocados à disposição pela sociedade (eficácia), mas de que os efetue o melhor possível (eficiência), tendo, assim, uma dimensão qualitativa.”¹

Quanto à valoração da economicidade:

“o gestor público deve, por meio de um comportamento ativo, criativo e desburocratizante tornar possível, de um lado, a eficiência por parte do servidor, e a economicidade como resultado das atividades, impondo-se o exame das relações custo/benefício nos processos administrativos que levam a decisões, especialmente as de maior amplitude, a fim de se aquilatar a economicidade das escolhas entre diversos caminhos propostos para a solução do problema, para a implementação da decisão”²

Ainda, nessa consecução, pretende-se evitar o fracionamento da despesa, e prover maior celeridade nas futuras contratações, pois quando da possível celebração

¹ GIKOIII, Dinorá Adelaide Musetti. O Serviço público e a constituição brasileira de 1988. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 298-299.

² BUGARIN, Paulo Soares. O Princípio Constitucional da Eficiência, um Enfoque Doutrinário Multidisciplinar. Brasília: revista do Tribunal da União – Fórum Administrativo, mai/2001, p. 240.



Folha nº 15
/A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

destes, já haverá procedimento licitatório que respalde a lisura do feito ante a todos os critérios legais, sejam estes estabelecidos pela Lei N° 8666/93 ou quaisquer outros, o que coaduna com o alvitre de JUSTEN FILHO, Marçal³ 2012:

“Ainda que, o material de consumo de que se presta o presente edital, sejam itens simplórios, vislumbra-se a necessidades destes.

Outros bens serão utilizados na manutenção dos serviços da própria administração, que por sua vez serão destinados a seus agentes, para que possam desempenhar, em sua plenitude, suas atividades.”

Todos os itens são vitais e devem ser licitados na modalidade Pregão, uma vez que esta modalidade privilegia a concorrência e a busca pela melhor oferta.

A necessidade de aquisição dos bens é deveras essencial, não podendo ser dispensados, sob pena de causar prejuízo desnecessário para a Administração, além de mal-estar para os munícipes.

O processo licitatório pretendido tem supedâneo nas práticas de estilo do mercado, pois o objeto licitado é objeto de diversos fornecedores facilmente acareados entre si.

Ante a propedêutica e as normais legais e supralegais vigentes, se mostra irrazoável tolher a Administração Pública, em todas as suas esferas serem execradas das benesses da contratação em epígrafe.

Para Tanto será realizado uma licitação, na modalidade Pregão eletrônico, com registro de preço, com total observância das normas que regem o instituto.

O valor estimado se encontra compatível com o praticado no mercado.

O sistema de Registro de Preços destinado ao Regime Diferenciado de contratações públicas.
Informativo Justen Pereira Oliveira e Talamini, Curitiba, n° 61, março de 2012.



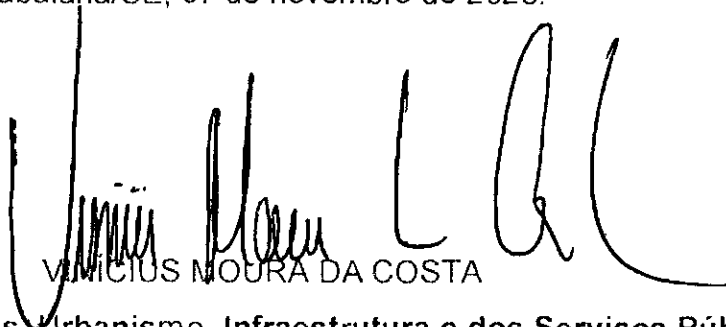
folha nº 16
18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Estado de Sergipe

A contratação da prestação dos bens a serem licitados, encontra respaldo na Lei Federal N° 10.520/2002, no Decreto Municipal N° 004/2006, no Decreto Municipal 026/2019 N° e, subsidiariamente, na Lei N° 8.666/93.

Findas breves considerações, remeta a presente justificativa ao Prefeito Municipal, para caso queira, a ratifique

Itabaiana/SE, 07 de novembro de 2023.

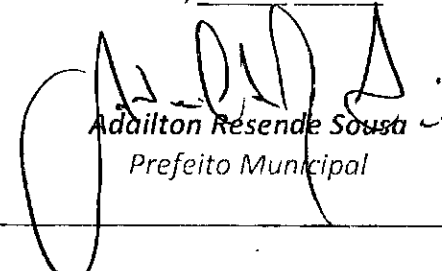


VINICIUS MOURA DA COSTA

Secretário de Obras, Urbanismo, Infraestrutura e dos Serviços Públicos

Ratifico os termos da Justificativa e autorizo a aquisição dos bens.

ITABAIANA/SE, 07, 11 /2023.



Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal